



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se ao inciso VIII, aos incisos III e IV e *caput* do §6º do art. 153 e ao §3º do art. 155, a seguinte redação:

“Art. 153.

VIII – produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, mediante instituição por leis complementares específicas, vedada a incidência sobre insumos das cadeias produtivas. (NR)

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII terá caráter extrafiscal e: (NR)

.....

III – poderá ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de outros tributos; e (NR)

IV – terá incidência monofásica. (NR)

Art. 155.....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa vedar a incidência do Imposto Seletivo sobre todos os insumos das cadeias produtivas.

A indefinição em relação ao que seriam exatamente “bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente” pode levar a uma ampliação excessiva e indesejada dos bens e serviços onerados pelo Imposto Seletivo, atingindo insumos das cadeias produtivas.

Por exemplo, quais bens e serviços não possuem sua “pegada de carbono”? Embora ela possa ser neutralizada, o fato é que a atividade produtiva gerou emissões de carbono.

É possível plantar florestas, mas as medidas de mitigação apenas neutralizam os efeitos, não suprimem a emissão de carbono. Isso quer dizer que os efeitos serão produzidos, embora mitigados, mas a lei não está obrigada a observar o todo, até porque o tributo não incide sobre a empresa, mas sobre o bem ou o serviço.

O transporte aéreo produz efeitos sobre o meio ambiente, mesmo que a empresa tenha neutralizado sua pegada de carbono, logo a tributação sobre o serviço – não sobre a empresa – poderá ocorrer.

Mesmo carros elétricos recebem questionamentos sobre os impactos ambientais, por conta do manejo das baterias e da questão da matriz energética, se a eletricidade utilizada tem uma fonte sem emissões, como a solar, ou é de termelétricas a carvão.

Nesse sentido, **é fundamental vedar a incidência do Imposto Seletivo sobre todos os insumos da cadeia produtiva, caso contrário, haveria novamente cumulatividade no sistema tributário brasileiro, exatamente o que se quer resolver com a criação do IVA.** Inclusive o art. 155, § 3º, abre a possibilidade de incidência sobre energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.

Vale ressaltar que a diferenciação na tributação entre combustíveis fósseis e não fósseis, de acordo com o texto aprovado na Câmara, já pode ser feita dentro do regime específico previsto para a incidência de IBS e CBS nos combustíveis (art. 156-A, § 5º, inciso V, alínea “a”), em que é possível haver alíquotas diferenciadas por produto.

Como o texto prevê a possibilidade de crédito nas aquisições de combustíveis quando não forem destinados a comercialização, não haveria cumulatividade na tributação pelo IBS e pelo CBS. Além disso, a questão ambiental seria atendida.

Em relação ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, em 7 de julho de 2023, destaca-se a vedação da incidência do Imposto Seletivo sobre os bens e serviços que tenham alíquota de IBS e CBS reduzidas, o que, entre outros bens e serviços, inclui insumos agropecuários e alimentos.

No que diz respeito aos alimentos, essa alteração representa avanço na redação da PEC 45/2019, visto que o conceito do que seria prejudicial à saúde é muito amplo e impreciso.

Quanto aos insumos agropecuários, entendemos que a alteração representa melhoria apenas parcial, pois deixa de garantir também a não incidência sobre insumos usados nas cadeias produtivas da indústria e de serviços, o que mantém a cumulatividade no sistema tributário.

É preciso ainda deixar claro, no texto da PEC 45/2019, **o caráter extrafiscal do Imposto Seletivo**, cuja finalidade em outros sistemas tributários é a de inibir o consumo de determinados produtos e **não a de ser um tributo arrecadatório**.

Por fim, em nome de maior clareza e segurança jurídica ao texto, deve-se estabelecer, expressamente, que a incidência do Imposto Seletivo será **monofásica**.

Dado que o Imposto Seletivo não tem previsão de creditamento, ou seja, não é recuperável, logo é fundamental garantir que sua incidência ocorra apenas em uma etapa da cadeia de produção e comercialização, de forma a evitar a incidência em diversas etapas.

Vale ainda ressaltar que a incidência monofásica está em linha com a experiência internacional do Imposto Seletivo.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO